



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000373/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO
Recorrente COMETA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000

RAZÕES FUNDAMENTADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE. FALTA OU ERRÔNEA MOTIVAÇÃO.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado pelo julgador, pois implicaria novo ato de lançamento o que é vedado. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação.

A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10925.000373/2003-63
Acórdão n.º **1301-003.493**

S1-C3T1
Fl. 283

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Brasil- Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto, José Eduardo Dornelas Souza e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 266/276) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 250/257) que julgou a impugnação improcedente, ao manter os autos de infração do SIMPLES Federal dos anos-calendário 1999 e 2000.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **24/03/2003**, a Fiscalização da DRF/Joaçaba lavrou Autos de Infração do SIMPLES Federal (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, e Contribuição Seguridade Social - INSS), anos-calendário 1999 e 2000, apuração mensal (e-fls. 08/45) ao imputar a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO n° 002 (anexo fls. 42), face as compensações indevidamente efetuadas.

(...)

Enquadramento legal:

Art. 889, inciso IV, 890, do RIR/94;

Art. 5º da Lei nº9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186 e 188, do RIR/99.

(...)

- que consta do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL N° 002, ainda, quanto aos fatos descrição detalhada (e-fls. 46/47), *in verbis*:

(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES (Lei 9.317/96) FACE A COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

*Em análise dos processos administrativos de restituição nºs 13982.000218/2001-99 e 13982.000219/2001-33, a autoridade preparadora constatou que o contribuinte **efetuou compensações nas declarações do Simples, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, deixando de recolher parcialmente os valores decorrentes dos fatos geradores de janeiro a novembro de 1999 e (março a julho de 2000).***

*Instado a justificar tal procedimento, o contribuinte informou que se tratava de compensação de **recolhimentos indevidos de Finsocial**, reconhecidos judicialmente (processo número 97-6002884-0) .*

(...)

- que a **diferença mensal** do SIMPLES Federal não recolhida, englobando IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, IPI e Contrib. Seguridade Social - INSS, em face da glosa das compensações informadas nas Declarações do Simples, consta do Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos (e-fls. 10/15) e que, em síntese, apresento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES
NÃO RECOLHIDOS**

Mês/Ano	Receita Bruta Mensal Decl. (R\$)	(%) SIMPLES	Valor Calculado (R\$) Valor Pago (R\$)	Diferença Valor Devido Principal (R\$)
01/1999	48.058,75	5,90	2.835,46 (-) 1.879,29	956,18
02/1999	49.665,75	5,90	2.930,27 (-) 1.941,95	988,32
03/1999	64.590,39	5,90	3.810,83 (-) 2.524,02	1.286,82
04/1999	56.640,05	5,90	3.341,76 (-) 2.213,95	1.127,82
05/1999	62.789,34	6,30	3.995,72 (-) 2.704,93	1.250,79
06/1999	55.571,17	6,30	3.500,98 (-) 2.394,57	1.106,42
07/1999	50.956,23	6,70	3.414,06 (-) 2.399,95	1.014,11
08/1999	57.236,09	6,70	3.834,81 (-) 2.715,23	1.119,58
09/1999	65.568,07	7,10	4.655,33 (-) 3.348,97	1.306,37
10/1999	77.054,06	7,10	5.470,83 (-) 3.934,75	1.536,08
11/1999	67.362,13	7,50	5.052,15 (-) 4.366,54	685,61
03/2000	65.708,64	5,90	3.876,80 (-) 2.475,64	1.401,16
04/2000	67.640,40	5,90	3.990,78 (-) 2.548,28	1.442,51
05/2000	55.646,91	6,30	3.505,75 (-) 2.242,00	1.263,76
06/2000	54.877,23	6,30	3.457,26 (-) 2.211,04	1.246,23
07/2000	57.672,92	6,70	3.864,08 (-) 3.303,45	560,64
Total				18.292,40

Obs: A diferença valor devido do principal corresponde a compensações informadas nas Declarações do Simples dos anos-calendário 1999 e 2000 (e-fls. 48/53) e que não foram aceitas pelo Fisco.

- que o crédito tributário lançado de ofício do SIMPLES Federal, na data de lavratura dos Autos de Infração, perfaz o montante de **R\$ 42.342,70** , assim discriminado:

Auto de Infração do SIMPLES Federal	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 28/02/2003) (R\$)	Multa de 75%	Total
IRPJ-Simples	784,00	436,48	587,94	1.808,42
CSLL - Simples	2.887,28	1.634,22	2.165,40	6.686,90
Cofins - Simples	5.774,57	3.268,55	4.330,88	13.374,00
IPI - Simples	1.443,62	817,07	1.082,66	3.343,35
Contrib. Seg. Social - INSS-Simples	6.618,86	3.738,68	4.964,07	15.321,61
PIS -Simples	784,00	436,48	587,94	1.808,42
Total	18.292,33	-	-	42.342,70

Ciente do lançamento fiscal em 28/03/2003 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 67), a contribuinte apresentou Impugnação (recepcionada) em 25/04/2003 (e-fls. 68/76), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que em face da conhecida inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, efetuou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do Simples;

- que não bastasse a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a majoração do FINSOCIAL, **ajuizou ação ordinária n. 97.60.02884-0, a qual foi julgada procedente garantindo-lhe o direito de compensar os valores pagos indevidamente, sendo que, na presente data, o referido processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça pendente de julgamento apenas no tocante à fixação dos honorários advocatícios;**

- que, ainda, ajuizou ação ordinária sob n. 99.60.00337-0, com o intuito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Pró-Labore, sendo que referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado em maio de 2001;

- que ajuizou, também, ação ordinária n. 98.60.02656-4, objetivando compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a qual foi julgada procedente, encontrando-se, atualmente, no Superior Tribunal de Justiça para apreciação da correção monetária na base de cálculo;

- que, não obstante as decisões judiciais autorizando a compensação, bem como as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, a Autoridade Fazendária lavrou os autos de infração ora impugnados e impôs a exigibilidade dos valores relativos ao Simples, supostamente inadimplidos nos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000;

- que, no entanto, com base nos permissivos legais, esses valores referentes às parcelas do SIMPLES, ditos como inadimplidos, foram totalmente compensados com os créditos resultantes dos recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, INSS e PIS;

- que as IN SRF n.º 31 e 32, de 1997, determinavam que as autoridades fiscais dispensassem a constituição de créditos tributários relativos a valores surgidos pela compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de tributos, com outras contribuições administradas pela RFB;

- que, a partir de 1º de outubro/2002, o art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações do art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, passou a permitir que o contribuinte compense seus créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando para tanto, a “declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, sendo também, que “Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo;

- que certo é, então, que não mais se está exigindo a liquidez e certeza do crédito como requisito para a compensação, ou seja, basta ao contribuinte declarar as informações relativas ao créditos utilizados e aos respectivos débitos, cabendo a posterior conferência e homologação/lançamento de eventual diferença a autoridade administrativa;

- que o Decreto n. 2.138/1997, em seu art. 1º, caput, assegura ao contribuinte o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal, independentemente de que tenham ou não a mesma espécie ou destinação;

- que, assim, tendo efetuado a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, INSS e PIS com as parcelas do SIMPLES, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, extinto encontra-se o crédito tributário, fazendo-se imperiosa a anulação dos autos de infração ora impugnados.

Pediu a contribuinte, por fim:

a) o cancelamento dos autos de infração do Simples, uma vez que o referidos débitos do principal, muito antes do lançamento de ofício, já estariam extintos via compensação mediante utilização dos créditos das ações judiciais mencionadas (Art. 156, II, do CTN e Art. 66 da Lei nº 8.383/91;

b) sua manutenção ou permanência no SIMPLES Federal, eis não estaria configurada a inadimplência a que se refere o Fisco;

c) realização de diligência fiscal e outras verificações, caso sejam necessárias para resolução da presente lide.

Na sessão de **22/08/2008**, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou o lançamento fiscal procedente, conforme Acórdão (e-fls. 250/257), cuja ementa, dispositivo e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAs EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Lançamento Procedente

(...)

ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora que passa a integrar o presente Acórdão, JULGAR PROCEDENTE o lançamento, mantendo o IRPJ, no valor de R\$ 784,00, o IPI, no valor de R\$ 1.443,62, o PIS, no valor de R\$ 784,00, a Contribuição Social, no valor de R\$ 2.887,28, a COFINS, no valor de R\$ 5.774,57 e o INSS, no valor de R\$ 6.618,86, todos com multa de ofício de 75 % e pertinentes acréscimos legais.

(...)

Voto

(...)

19. De plano, verifica-se que não procedem as alegações da interessada de que não havia necessidade de o crédito ser líquido e certo, bastando o contribuinte declarar os créditos utilizados em relação aos respectivos débitos, cabendo à autoridade administrativa conferência e homologação ou lançamento de eventual diferença apurada (fl. 68).

20. Quanto à necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário, verifica-se que em nenhum momento tais características essenciais foram dispensadas, estando vigente o Art. 170 do CTN, o qual expressamente, dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

21. Desta forma, relativamente ao instituto da compensação, é imprescindível observar a existência da liquidez e certeza dos créditos objeto de compensação. Deve-se também enfatizar que a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

22. Da análise dos documentos referentes às ações judiciais e pesquisa que efetuei junto ao site da Justiça Federal da 4ª Região (fl. 220/232), verifica-se que os valores que a interessada compensou em suas declarações, se referiam a sentenças ainda não transitadas em julgado nos anos-calendário de 1999 e 2000. Tais valores não eram líquidos e certos, quando compensados, conforme determina o Art. 170 do CTN supra transcrito.

23. A interessada, ainda, deixou de observar a IN SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com as alterações procedidas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, vigente à data do procedimento, que exigia a formalização junto à unidade da Receita Federal de pedido de compensação:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF n.º 73/97, de 15/09/1997) (...).

Ari. 14. (...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF na 73/97, de 15/09/1997)

(...)

26. Quanto à MP n.º 66, de 2002, conforme bem mencionou a interessada, em sua impugnação, esta teve vigência a partir de outubro de 2002, não alcançando os fatos geradores de 1999 e 2000, aos quais se refere o presente processo. Quanto à alteração procedida pelo seu Art. 49 da mencionada MP no parágrafo 4º do Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, verifica-se que expressamente constou a menção a pedidos de compensação pendentes de apreciação. Em pesquisa ao sistema COMPROT, verifiquei que não houve formalização de nenhum processo de pedido de compensação, por parte da interessada.

Conclusão

27. *Concluo que nos anos-calendário de 1999 e 2000 não havia qualquer crédito da interessada, líquido e certo, a amparar a compensação efetuada em suas declarações.*

Por isso é correta a exigência formalizada nos Autos de Infração para exigência de tributos devidos a título de SIMPLES. A compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, tendo em vista a interessada não ter direito às compensações efetuadas para os anos-calendário de 1999 e 2000, concluo pela procedência do lançamento.

(...)

Ciente dessa decisão em **15/09/2008** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 265), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **08/10/2008** (e-fls. 266/276), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO:

- que os autos de infração do SIMPLES Federal referem-se a supostos inadimplementos, débitos em aberto, dos anos-calendário 1999 e 2000, infração imputada pelo Fisco:

(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES (Lei 9.317/96) FACE A COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

Em análise do processo administrativo de restituição nº 13982.000218/2001-99 e 13982.000219/2001-33, a autoridade preparadora constatou que o contribuinte efetuou compensações nas declarações do Simples, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, deixando de recolher parcialmente os valores decorrentes dos fatos geradores de janeiro a novembro de 1999 e março a julho de 2000. Instado a justificar tal procedimento, o contribuinte informou que se trate de compensação de recolhimento indevido de Finsocial, reconhecidos judicialmente (processo número 97- 6002884-0).

(...)

- que sobreveio, então, decisão da DRJ sustentando que os Processos Administrativos referidos pela autoridade fiscal (13982.000218/2001-99 e 13982000219/2001-33) não têm relação com o presente processo, eis que se relacionam ao direito creditório do ano-calendário de 1998, que não é objeto do presente;

- que, ao invés de dar provimento à impugnação e anular o lançamento, eis que a fundamentação utilizada para o auto de infração não tem relação com a exigência, a Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento, com base em novo fundamento legal, qual seja, necessidade de trânsito em julgado das ações judiciais;

- **não é permitido à Administração modificar a fundamentação legal de uma cobrança no curso do processo administrativo**, trazendo argumentos novos a amparar a exigência do crédito tributário;

- que, se o fundamento que amparava o auto de infração foi afastado, evidente que a autuação deve ser cancelada, sob pena de cerceamento de defesa;

- que, caso esse entendimento não prevaleça, apenas para argumentar, cabe demonstrar a legalidade das compensações realizadas pela recorrente;

- que a Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, revogando disposições em contrário, autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente com todo e qualquer tributo ou contribuição, desde que administrados pela mesma secretaria ou Órgão arrecadador, fazendo desaparecer, no caso, o requisito da identidade de espécie e destinação constitucional dos créditos compensáveis;

- que não restou prejudicada a compensação na forma prevista pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 74, modificado pela Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, ampliou a possibilidade de compensação, e que passou a ser possível "... com todo e qualquer tributo ou contribuição ..." (sic);

- que, destarte, perfeitamente legal a compensação realizada pela recorrente dos créditos de PIS, FINSOCIAL e Pró-Labore, reconhecidos judicialmente (ações judiciais de nº 986002656-4, .nº 976002884-0 e nº 996000337-0) com as parcelas do IRPJ, IPI, PIS, CSLL, COFINS e INSS incluídas no SIMPLES, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000;

- que descabida, ainda, a alegação de exigência de trnsito em julgado da ação para efetuar a compensação, eis que a referida exigência só foi introduzida no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, pela Lei Complementar n. 104, mediante o art. 170-A;

- que, tendo a recorrente efetuado a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, INSS e PIS com as parcelas do SIMPLES, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, encontra-se extinto o crédito tributário, fazendo-se imperiosa a anulação do auto de infração ora impugnado.

- que, caso se entenda pela não-homologação da compensação realizada pela recorrente, deve ser reconhecida, ao menos, a ilegalidade da cobrança da multa de 75%;

- que o procedimento adotado pela recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses que prevêem a aplicação da multa no percentual de 75%, constantes no art. 44, da Lei nº 9.430/96. Isso porque, o procedimento adotado pela recorrente foi o de noticiar uma compensação e pugnar sua homologação pelo fisco. "Ademais, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, as inovações legislativas que deixem de definir um ato como infração, devem ser aplicadas retroativamente;

- que, nesse contexto, deve ser aplicado, ao caso em tela, o artigo 18, da Lei 10.833/03 que, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, dispõe que no lançamento de ofício, a imposição de multa em razão de compensação não homologada, será limitada às hipóteses em que ficar evidenciado o intuito de fraude por parte do contribuinte;

Processo nº 10925.000373/2003-63
Acórdão n.º **1301-003.493**

S1-C3T1
Fl. 292

- que o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

- que, assim, evidente a ilegalidade da multa de ofício no percentual de 75%, eis que não há que se falar em intuito de fraude no procedimento adotado pela recorrente.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso, para extinguir o crédito tributário pela ocorrência da decadência ou pela compensação e, subsidiariamente, a exoneração ou afastamento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A lide versa acerca da exigência pelo Fisco de diferença de tributos do SIMPLES Federal (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, e Contribuição Seguridade Social - INSS), anos-calendário 1999 e 2000, com aplicação de multa de ofício de 75%, conforme autos de infração já devidamente especificados no relatório.

O sujeito passivo deixara de fazer o pagamento dessa diferença dos tributos do SIMPLES Federal, nesses anos-calendário, em face de compensações tributárias efetuadas e informadas diretamente nas respectivas declarações anuais do SIMPLES Federal com créditos de origem judicial.

COMPENSAÇÕES EFETUADAS E INFORMADAS DIRETAMENTE NAS DECLARAÇÕES DO SIMPLES FEDERAL:

ANO-CALENDÁRIO 1999**DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR**

Mês	Receita Bruta no Mês	Simplex a Pagar	Compensações s/processo	Compensações c/processo	Exigibilidade Suspensa	Saldo a pagar
Janeiro	48.058,75	2.835,47	0,00	956,18	0,00	1.879,29
Fevereiro	49.665,75	2.930,28	0,00	988,32	0,00	1.941,96
Março	64.590,39	3.810,83	0,00	1.286,81	0,00	2.524,02
Abril	56.640,05	3.341,75	0,00	1.127,80	0,00	2.213,95
Maio	62.789,34	3.955,73	0,00	1.250,79	0,00	2.704,94
Junho	55.571,17	3.500,99	0,00	1.106,42	0,00	2.394,57
Julho	50.956,23	3.414,08	0,00	1.014,12	0,00	2.399,96
Ago	57.236,09	3.834,81	0,00	1.119,57	0,00	2.715,24
Setembro	65.568,07	4.655,33	0,00	1.306,36	0,00	3.348,97
Outubro	77.054,06	5.470,84	0,00	1.536,08	0,00	3.934,76
Novembro	67.362,13	5.052,16	0,00	685,61	0,00	4.366,55
Dezembro	90.495,85	7.149,18	0,00	0,00	0,00	7.149,18

Obs: Planilha extraída da Declaração Anual Simplificada do Simples 2000, ano-calendário 1999.

ANO-CALENDÁRIO 2000

Processo nº 10925.000373/2003-63
Acórdão n.º 1301-003.493

S1-C3T1
Fl. 294

Ficha 04 - Demonstrativo da Receita Bruta e do SIMPLES a Pagar

31437133425032003140002MF196

Ano Calendário 2000 ND 7045709 CNPJ 83.298.877/0001-38

Mês	Receita Bruta no Mês	SimpleS a Pagar	Compensações s/processo	Compensações c/processo	Exigibilidade Suspensa	Saldo a pagar
Janeiro	57.922,03	3.417,41	0,00	0,00	0,00	3.417,00
Fevereiro	44.042,12	2.598,49	0,00	0,00	0,00	2.598,00
Março	65.708,64	3.876,82	0,00	1.401,17	0,00	2.475,65
Abril	67.640,40	3.990,79	0,00	1.442,51	0,00	2.548,28
Mai	55.646,91	3.505,75	0,00	1.263,75	0,00	2.242,00
Junho	54.877,23	3.457,25	0,00	1.246,21	0,00	2.211,04
Julho	57.672,92	3.864,09	0,00	560,64	0,00	3.303,45
Agosto	55.393,61	3.711,37	0,00	0,00	0,00	3.711,00
Setembro	63.652,85	4.519,35	0,00	0,00	0,00	4.519,00
Outubro	57.106,79	4.054,58	0,00	0,00	0,00	4.055,00
Novembro	61.194,10	4.589,55	0,00	0,00	0,00	4.590,00
Dezembro	51.775,60	3.883,18	0,00	0,00	0,00	3.883,00



Obs: Planilha extraída da Declaração Anual Simplificada do Simples 2000, ano-calendário 1999.

Os valores do SIMPLES Federal informados nas duas Planilhas acima, Coluna "Compensações c/ Processo", são justamente objeto da exigência fiscal deste processo.

Quanto aos fatos, consta descrição, narrativa pela Fiscalização, no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL N° 002 (e-fls. 46/47), parte integrante do lançamento fiscal, *in verbis*:

(...)

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO SIMPLES (Lei 9.317/96)
FACE A COMPENSAÇÕES INDEVIDAS**

Em análise dos processos administrativos de restituição n.ºs 13982.000218/2001-99 e 13982.000219/2001-33, a autoridade preparadora constatou que o contribuinte efetuou compensações nas declarações do Simples, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, deixando de recolher parcialmente os valores decorrentes dos fatos geradores de janeiro a novembro de 1999 e (março a julho de 2000).

*Instado a justificar tal procedimento, o contribuinte informou que se tratava de compensação de **recolhimentos indevidos de Finsocial**, reconhecidos judicialmente (processo número 97-6002884-0).*

Confome despachos decisórios n.º 210/20022 e 211/2002 (fls. 50-57), proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba, foi determinado que, com base na informação fiscal da Agência da Receita Federal em Chapecó (ARF Chapecó), fosse efetuado autos de representação fiscal para lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente no Simples.

Cientificado do despacho decisório, conforme cópia do AR anexa (fls.58-59), o contribuinte quedou-se inerte, tornando definitiva a decisão, nos termos do art. 42, I do Decreto 70.235/72.

Consoante a representação formulada pelo digno agente da ARF Chapecó (anexo fls. 60),) efetuou-se a constituição de ofício dos valores insuficientemente recolhidos pela empresa, em face do procedimento adotado.

(...)

Ocorre que os citados processos (**13982.000218/2001-99 e 13982.000219/2001-33**), - que seriam o fundamento da glosa das compensações tributárias declaradas ou informadas nas Declarações Anuais Simplificadas do SIMPLES Federal dos anos-calendário 1999 e 2000 (Planilhas transcritas acima) -, na verdade tratam de Pedidos de Restituição de saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 1998 e os créditos pleiteados e respectivas compensações foram deferidos - naqueles processos - pelos Despachos Decisórios nºs 211 e 212/2002 da DRF/Joaçaba, de acordo com as disposições constantes do artigo 13, § 2º, incisos I a VI e § 3º da IN SRF nº 21/73, redação dada pela IN SRF nº 73/97 (e-fls. 54/61). E, apenas, acidentalmente, de passagem, "en passant", consta na conclusão dos citados despachos decisórios:

(...)

*Determino, ainda, que se extraiam cópia da **informação fiscal** prestada pela ARF/Chapecó para formalização de autos em separado de representação fiscal, destinando-os a Fiana para lançamento de ofício.*

(...)

Por sua vez, a Representação, - para Fins de Constituição *Ex Officio* de Crédito Tributário -, da Agência da Receita Federal em Chapecó (Processo 13982000396/2002-09) trata de matéria diversa da enfrentada nos citados processos, ou seja:

(...)

1 -Introdução

*Trata-se de REPRESENTAÇÃO a qual tem por escopo a constituição "ex officio" do crédito tributário referente a valores devidos ao SIMPLES, os quais foram indevidamente compensados com **créditos de INSS**.*

2 - Motivos

A presente REPRESENTAÇÃO tem por gênese o teor do Despacho Decisório 210/2002 e 211/2002, (ANEXO I),f que assevera:

(...) Determino, ainda, que se extraiam (sic) cópia da Informação Fiscal prestada pela ARF/Chapecó para formalização de autos em separado de representação fiscal, destinando-os a (sic) FIANA para lançamento de ofício".

A informação fiscal a que se reporta o Despacho Decisório alhures citado, é a constante do ANEXO 2.

(...)

DOCUMENTOS JUNTADOS

*ANEXO I- Cópia do Despacho Decisório 210/2002 e . 1/002 0
ANEXO II - Cópia da Informação Fiscal*

(...)

Como visto, a Representação Fiscal da Agência da RFB em Chapecó não elucida, não informa, não narra, não descreve, não apresenta a fundamentação fático-jurídica, pelo qual os débitos do SIMPLES Federal teriam sido indevidamente compensados. Há apenas acidentalmente alusão a compensação indevida com créditos de INSS.

A narrativa dos fatos constante do lançamento fiscal (autos de infração do SIMPLES Federal), também, **nada elucidou**, pois simplesmente reportou-se aos processos 13982.000218/2001-99 e 13982.000219/2001-33 que, por sua vez, como já demonstrado antes, trataram ou tinham como objeto matéria diversa, ou seja, compensações com saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 1998, cujos créditos foram deferidos e as compensações homologadas (Despachos Decisórios nºs 211 e 212/2002).

Na verdade, em momento algum restou consignado na descrição ou na narrativa dos fatos nos autos de infração do SIMPLES Federal a razão ou a fundamentação fático-jurídica pela qual as compensações tributárias informadas nas Declarações do SIMPLES Federal dos anos-calendário 1999 e 2000 foram glosadas, consideradas indevidas.

Apenas na peça de Impugnação, na primeira instância de julgamento, chegou aos autos a informação, a partir das razões de defesa, que a contribuinte utilizara **crédito de origem judicial** nas compensações tributárias dos débitos do SIMPLES Federal dos anos-calendário 1999 e 2000. Nesse sentido, a impugnante aduziu, em síntese:

- que não bastasse a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a majoração da alíquota do FINSOCIAL, **ajuizou ação ordinária n. 97.60.02884-0, a qual foi julgada procedente garantindo-lhe o direito de compensar os valores pagos indevidamente, sendo que, na presente data, o referido processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça pendente de julgamento apenas no tocante à fixação dos honorários advocatícios;**

- que, ainda, ajuizou ação ordinária sob n. 99.60.00337-0, com o intuito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de **Pró-Labore (INSS)**, sendo que referida ação foi julgada procedente e **transitou em julgado em maio de 2001;**

- que ajuizou, também, ação ordinária n. 98.60.02656-4, objetivando compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a qual foi julgada procedente, encontrando-se, **atualmente, no Superior Tribunal de Justiça para apreciação da correção monetária na base de cálculo;**

- que, não obstante as decisões judiciais autorizando a compensação, bem como as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, a Autoridade Fazendária

lavrou os autos de infração ora impugnados e impôs a exigibilidade dos valores relativos ao Simples Federal, supostamente inadimplidos para os períodos objeto dos autos;

- que, no entanto, com base nos permissivos legais, esses valores referentes às parcelas do SIMPLES Federal, ditos como inadimplidos, foram totalmente compensados com os créditos resultantes dos recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, INSS e PIS;

- que, assim, tendo efetuado a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, INSS e PIS com as parcelas de débitos do SIMPLES Federal, quanto aos períodos objeto do autuação, extinto encontra-se o crédito tributário, fazendo-se imperiosa a anulação dos autos de infração ora impugnados.

A decisão da DRJ (decisão recorrida), mesmo tendo constatado a errônea descrição dos fatos nos autos de infração do SIMPLES Federal, manteve o lançamento fiscal, cuja fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido transcrevo (e-fls. 250/257), *in verbis*:

(...)

Do pedido de diligência

16. A interessada requereu diligência, que indefiro, com fulcro nos Art. 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei n.º 8.748, 1993, por entendê-la desnecessária e dispensável para o deslinde do presente julgamento. No caso, a própria interessada juntou os elementos necessários para o julgamento, em especial, documentação referente às ações judiciais. No caso, estando o processo em condições de ser julgado, resta prejudicado o pedido de diligência.

Das ações judiciais e da compensação

17. Cumpre esclarecer, quanto aos Processos n.º 13982.000218/2001-99 e 13982.000219/2001-33, mencionados no Termo de Constatação Fiscal (fl. 42), que estes se referem a deferimento de solicitação de reconhecimento de direito creditório (fl. 50/53 e 54/57), quanto ao ano-calendário de 1998. Estes processos não se relacionam às compensações, consideradas indevidas no presente Auto de Infração, conforme fl. 199/201 e 233/241.

18. A interessada efetuou compensações de parte dos valores devidos ao SIMPLES com créditos de PIS, FINSOCIAL e INSS que teria obtido com base em ações judiciais distintas. Foi autuada, por insuficiência de recolhimento de valores de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e INSS, para o regime de tributação do SIMPLES, nos anos-calendário de 2000 e 2001, por terem sido consideradas indevidas as compensações com processo, a seguir:

(...)

19. De plano, verifica-se que não procedem as alegações da interessada de que não havia necessidade de o crédito ser

líquido e certo, bastando o contribuinte declarar os créditos utilizados em relação aos respectivos débitos, cabendo à autoridade administrativa conferência e homologação ou lançamento de eventual diferença apurada (fl. 68).

20. Quanto à necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário, verifica-se que em nenhum momento tais características essenciais foram dispensadas, estando vigente o Art. 170 do CTN, o qual expressamente, dispõe:(...).

21. Desta forma, relativamente ao instituto da compensação, é imprescindível observar a existência da liquidez e certeza dos créditos objeto de compensação.

Deve-se também enfatizar que a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

22. Da análise dos documentos referentes às ações judiciais e pesquisa que efetuei junto ao site da Justiça Federal da 4ª Região (fl. 220/232), verifica-se que os valores que a interessada compensou em suas declarações, se referiam a sentenças ainda não transitadas em julgado nos anos-calendário de 1999 e 2000. Tais valores não eram líquidos e certos, quando compensados, conforme determina o Art. 170 do CTN supra transcrito.

23. A interessada, ainda, deixou de observar a IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações procedidas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, vigente à data do procedimento, que exigia a formalização junto à unidade da Receita Federal de pedido de compensação: (...).

Conclusão

27. Concluo que nos anos-calendário de 1999 e 2000 não havia qualquer crédito da interessada, líquido e certo, a amparar a compensação efetuada em suas declarações.

Por isso é correta a exigência formalizada nos Autos de Infração para exigência de tributos devidos a título de SIMPLES. A compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, tendo em vista a interessada não ter direito às compensações efetuadas para os anos-calendário de 1999 e 2000, concluo pela procedência do lançamento.

(...)

Irresignada com esse *decisum*, a contribuinte, nas razões do recurso voluntário, suscitou, em síntese:

a) legalidade das compensações efetuadas e nulidade do lançamento fiscal:

- que os Processos Administrativos referidos pela autoridade fiscal (13982.000218/2001-99 e 13982000219/2001-33) não têm relação com o presente processo, eis que se relacionam ao direito creditório do ano-calendário de 1998, que não é objeto do presente, conforme observou a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- que, ao invés de dar provimento ao recurso e anular o lançamento fiscal, eis que a fundamentação utilizada para o auto de infração não tem relação com a exigência, a Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento, com base em novo fundamento legal, qual seja, necessidade de trânsito em julgado das ações judiciais;

- que não é permitido à Administração Fiscal modificar a fundamentação legal de uma cobrança no curso do processo administrativo, trazendo argumentos novos a amparar a exigência do crédito tributário;

- que, se o fundamento que ampara o auto de infração foi afastado, evidente que a autuação deve ser cancelada, sob pena de cerceamento de defesa;

- que, neste caso, o entendimento é pacífico no sentido de que há um novo lançamento, devendo ser observado devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário;

- que perfeitamente legal a compensação realizada pela recorrente dos créditos de PIS, FINSOCIAL e Pró-Labore, reconhecidos judicialmente (ações judiciais de nº 986002656-4, nº 976002884-0 e nº 996000337-0) com as parcelas do IRPJ, IPI, PIS, CSLL, COFINS e INSS incluídas no SIMPLES, nos períodos objetos dos autos;

- que descabida, ainda, a alegação de exigência de trânsito em julgado da ação judicial para efetuar a compensação, eis que a referida exigência só foi introduzida no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, pela Lei Complementar n. 104, mediante o art. 170-A;

- que, *in casu*, se trata de pagamentos indevidos realizados antes da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001;

- que, destarte, tendo a recorrente efetuado a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, INSS e PIS com as parcelas do SIMPLES, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, encontra-se extinto o crédito tributário, fazendo-se imperiosa a anulação do auto de infração ora impugnado;

- que em relação à multa de ofício de 75%, caso os Julgadores entendam pela não-homologação da compensação realizada pela recorrente, deve ser reconhecida, ao menos, a ilegalidade da cobrança da multa de ofício;

- que a recorrente efetuou a compensação dos seus créditos de FINSOCIAL, PIS e INSS, reconhecidos nas ações judiciais ns. 97.6002884-0, 99.6000337- 0 e 98.6002656-4, com parcelas do SIMPLES referentes ao IRPJ, IPI, PIS, CSLL, COFINS e INSS, nos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000. A compensação simplesmente foram consideradas indevidas, e exigência da diferença de tributos do SIMPLES Federal, por insuficiência de pagamento;

- que o contribuinte declarou compensações indevidas, o Fisco puniu a recorrente com a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%;

- que, de acordo com o art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, as inovações legislativas que deixem de definir um ato como infração, devem ser aplicadas retroativamente. Nesse contexto, deve ser aplicado, ao caso em tela, o artigo 18, da Lei 10.833/03 que, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, dispõe que no lançamento de ofício, a imposição de multa em razão de compensação não homologada, será limitada às hipóteses em que ficar evidenciado o intuito de fraude por parte do contribuinte.

Ou seja: O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

- que os artigos mencionados no caput do artigo 18 da Lei 10.833/03, com redação da Lei 11.051/04, tratam-se dos casos de evidente intuito de fraude, que não é o caso da recorrente;

- que evidente a ilegalidade da multa de ofício no percentual de 75%, eis que não há que se falar em intuito de fraude no procedimento adotado pela recorrente;

- que, *ad argumentandum tantum*, a recorrente poderia admitir, a título de multa, seria a cobrança da multa moratória até o percentual máximo de 20%, prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/96. Entretanto, não tendo sido lançado seu valor na época oportuna, não mais pode sê-lo feito, tendo em vista a ocorrência da decadência;

Por fim, com base nesses argumentos, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, extinguir o crédito tributário objeto dos autos pela ocorrência da decadência (mudança do fundamento da autuação) ou pela compensação realizada, quando não, excluir a multa de 75%, nos termos do art. 18, da Lei n. 10.833/2003, na redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004.

Pois bem.

Entendo que o lançamento fiscal não merece prosperar, deve ser declarado nulo pela descrição equivocada dos fatos (conforme já visto anteriormente) e pela inexistência de fundamentação fático-jurídica para a glosa das compensações que, simplesmente, constou a alusão a compensações indevidas, sem justificativa alguma, sem fundamentação, implicando cerceamento do direito defesa e do contraditório.

Vale dizer, o ato administrativo de lançamento fiscal, no caso, não tem fundamentação fático-jurídica suficiente para a glosa das compensações (simplesmente a Fiscalização fez alusão casual, acidental, de que a compensações são indevidas e que implicaram falta de pagamento dos tributos do SIMPLES Federal).

Qual foi a razão, a motivação, para não admissão das compensações?

Inexistência do crédito? Crédito utilizado de origem judicial (decisões judiciais não transitadas em julgado)? Não observância do rito para pleitear o aproveitamento do pretense crédito?

Pois é.

A descrição dos fatos imputados é confusa, equivocada, e insuficiente. Por isso das questões suscitadas anteriormente. Qual foi a motivação da imputação da infração?

Nessa situação, o lançamento fiscal apresenta vício insanável, pois a descrição dos fatos é incompleta; não restou descrita a razão ou motivação para justificar a glosa das compensações efetuadas.

Os precedentes do CARF também são, nessa situação, pela nulidade do lançamento fiscal. Transcrevo, a título de exemplo, a ementa dos seguintes Acórdãos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012 Ementa: *AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. (Acórdão nº 3201-0004.178, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 3ª Seção de Julgamento, sessão de 28/08/2018, LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator).*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 06/11/2003 AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão CSRF nº 9303-005.459-3ª Turma, sessão de 26/07/2017, Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004 *QUALIFICAÇÃO DO VÍCIO DE NULIDADE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO ATO DE*

LANÇAMENTO.VÍCIO MATERIAL.CABIMENTO. Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO E DEFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1.A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação. 2.Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento. Recurso de Ofício Negado. (Acórdão nº 3302--003.017--3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 26/01/2016, José Fernandes do Nascimento-Relator).

Diante do exposto, sem delongas voto pela nulidade do lançamento fiscal por vício material insanável.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel